



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejastica.cv
www.provedordejastica.cv

Sua Excelência
Senhor Vice-Primeiro Ministro,
Ministro das Finanças

Assunto: Estatuto de Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto nº46.982, de 27 de abril de 1966.

RECOMENDAÇÃO Nº 8 /2019
De 13 de maio de 2019

I – JUSTIFICAÇÃO

No exercício das minhas funções constatei que, não obstante as mudanças legislativas e administrativas havidas ao longo dos tempos, ainda continuam a vigorar algumas normas do antigo Estatuto de Funcionalismo Ultramarino (EFU). Este Estatuto incluía para além de matérias relativas ao pessoal, outras de carácter estrutural e até de funcionamento dos serviços, algumas das quais ainda continuam em vigor, designadamente:

- a) Os princípios fundamentais que regem o abono de ajudas de custo aos funcionários, constantes dos artigos 196º a 202º do EFU, estão manifestamente desatualizados;
- b) A Lei n.º 42/VI/2004, de 10 de maio, que estabelece o regime jurídico geral dos arquivos, revogou os artigos 495º e 496º do EFU que regulavam a organização e funcionamento dos arquivos, sem que, até agora, tivessem sido adotadas normas específicas sobre o processo de arquivo dos documentos

 1

administrativos, criando assim uma lacuna na organização e funcionamento dos arquivos nos serviços do Estado;

- c) Os artigos 109°, 110°, 111° e 112° do EFU continuam a regular o bilhete de identidade especial dos funcionários, documentos esses que não vêm sendo emitidos por desatualização legal;
- d) As correspondências oficiais são reguladas pelos artigos 477° a 485° do EFU. O Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, procedeu expressamente à revogação dos citados normativos sem que, contudo, tivesse criado normas que regulassem de forma completa a importante matéria, criando assim um vazio no ordenamento jurídico;
- e) Os artigos 472° e 473° do EFU regulam o dever de obediência previsto na alínea a) do artigo 38° da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, sem qualquer regulamentação subsequente a este último diploma legal;
- f) Relativamente ao artigo 32.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho que define as situações em que os funcionários podem encontrar-se na Administração Pública, face aos seus respetivos quadros, continuam a ser reguladas pelos artigos 92°, 93°, 94°, 95° e 96° do EFU;
- g) Quanto ao domicílio profissional do funcionário previsto no EFU (artigo 143°), não tem tido aplicabilidade, pelo que, deverá ser revisto ou revogado;
- h) Queixa contra o superior hierárquico (artigos 146° e 147°), dada a desatualização do regime, não raras vezes obstaculiza a sua efetivação;
- i) Abono de família (artigos 169° a 195°) previsto no EFU, mostra-se manifestamente insuficiente face à realidade socio-económica;
- j) Reparação dos acidentes diretamente relacionados com o serviço (artigos 313° a 348°) dada a desatualização do regime, não raras vezes obstaculiza a sua efetivação;

- k) A possibilidade de serem dadas ordens pelo superior hierárquico em objeto de serviço e forma legal (artigos 472º e 473º) previstas no EFU, mostra-se desajustada, ou mesmo abusiva face aos princípios constitucionalmente consagrados, entre outros, da transparência e da responsabilização;

Ora, o EFU está em vigor há cinquenta e três anos. Trata-se sem dúvida de um período de vigência longo para um diploma legal, numa época que marca uma viragem do século, sistema político e de muitos padrões jurídicos. Esta situação não é compaginável com o estágio de desenvolvimento jurídico-administrativo, bem como com o Estado de Direito Democrático que rege a nação Cabo-Verdiana.

Urge, pois, rever todo o seu conteúdo que ainda vigora, prevendo tudo quanto se entenda indispensável, para novos textos legais, com a necessária atualização e adequação que se demonstrarem adequadas aos princípios gerais e atuais que enquadram a função pública cabo-verdiana.

Assim, as circunstâncias que me levam a dirigir-me a Vossa Excelência prendem-se com a inexistência de diplomas legais específicos e atualizados que regulem as matérias que ainda são tratadas pelo EFU, resultando assim, numa omissão legislativa que não podia deixar de assinalar.

Não menos importante, nota-se ainda que há normas do EFU que foram revogadas tacitamente, mas a inexistência da revogação expressa gera dúvidas quanto à vigência de tais normas, para além de outras, que se tornaram efetivamente desnecessárias, mas que não foram objetos de qualquer revogação expressa.

II- RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA

Assim, e tendo em conta que após a verificação da produção normativa quanto às matérias ainda reguladas pelo EFU e os princípios nele contidos, atendendo ao tempo de vigência desse diploma legal e eventuais dúvidas que ainda persistem quanto à sua vigência, resulta necessário regular e revogar as matérias nele contidas, bem como consequente declaração da sua não aplicabilidade.

Com as motivações acima expostas, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea d) n.º 1 do artigo 22º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me fazer a seguinte

RECOMENDAÇÃO

1. Que sejam reguladas em novos diplomas legais atualizados e adequados aos princípios gerais e atuais que enquadram a função pública cabo-verdiana, matérias ainda reguladas pelo EFU, quais sejam: situações relativamente aos quadros (artigos 92º a 97º); bilhete de identidade especial dos funcionários (artigos 109º a 112º); organização de processos individuais e seu conteúdo (artigos 113º a 116º); domicílio necessário dos funcionários (artigo 143º); queixa contra o superior hierárquico (artigos 146º e 147º); abono de família (artigos 169º a 195º); ajudas de custo: (artigos 196º a 202º); reparação dos acidentes diretamente relacionados com o serviço (artigos 313º a 348º); ordens dadas pelo superior hierárquico em objeto de serviço e forma legal (artigos 472º e 473º); e correspondências (artigos 477º a 485º).
2. E, em decorrência do ponto anterior, se determine a não vigência do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em razão de revogação expressa ou tácita anterior



4



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejastica.cv
www.provedordejastica.cv

das matérias nele contidas, a fim de se dissuadir todas e eventuais dúvidas quanto à sua vigência.

Na expectativa de que esta Recomendação possa merecer o melhor acolhimento de Vossa Excelência, desde já agradeço que, em cumprimento do disposto no artigo 47º da Lei n.º 29/ VI/2003, de 4 de agosto, me seja transmitida nos próximos 60 dias a posição que sobre esta vier a ser assumida.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, 13 de maio de 2019